

Questão Discursiva 01037

Discorra acerca da hierarquia legal dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Resposta #001700

Por: arthur dos santos brito 29 de Junho de 2016 às 03:34

A possibilidade de incorporação de tratados internacionais sobre direitos humanos no Brasil merece análise consoante o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 5º da Constituição da República.

*Este último comando constitucional - §3º do art.5º, **introduzido pela Reforma do Judiciário** (Emenda Constitucional nº 45/2004), deu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, equivalência às emendas constitucionais.*

*De outro lado, no final de 2008, o STF modificou sua posição tradicional sobre a forma de recepção interna dos citados tratados fora das formalidades aludidas no §3º do artigo 5º da CF. Até então, sua jurisprudência firmava-se no sentido de que o tratado internacional era recebido com o status de lei ordinária. Entretanto, a partir daquele momento, passou entender que os tratados internacionais de direitos humanos, assinados pelo Presidente da República (art.84, inciso IX, da CF), referendados pelo Congresso Nacional (art.49, inciso I, da CF) e publicados, no vernáculo, em decreto presidencial, **gozariam de hierarquia supralegal, ou seja, teriam maior hierarquia em relação às leis, mas inferior às normas constitucionais.***

Destarte, na atualidade, o tratado internacional de direitos humanos pode ter a seguinte natureza jurídica: (i) correspondência à emenda constitucional, se aprovado sob o rito do §3º do artigo 5º da CF; (ii) ou equivalência à lei, se aprovado sob o procedimento do §2º do artigo 5º da CF.

Resposta #005989

Por: Marcela Cruz 31 de Março de 2020 às 04:53

De acordo com a pirâmide de Kelsen, a Constituição ocupa o topo das normas jurídicas, onde os demais regramentos normativos são inferiores ao texto constitucional.

Neste sentido, quando da incorporação à ordem interna dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Chefe do Executivo, a Emenda Constitucional 45/04 permite que o texto do tratado pode tramitar no Congresso Nacional pelo rito das emendas constitucionais, e assim obter status de norma constitucional nos moldes do art. 5º §3º da CF. Caso não tramite por este rito, o STF entende que estes tratados de direitos humanos possuem status de norma supralegal, acima da lei e abaixo da Constituição.